



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5485111/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 20 de janeiro de 2020.

**FEITO:** Impugnação Administrativa

**REFERÊNCIA:** Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares, a serem utilizados na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal São José de Joinville.

**IMPUGNANTE:** White Martins Gases Industriais Ltda.

### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, aos 17 dias de janeiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020.

### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24, do Decreto 10.024/19 e no item 12.1 do Edital.

### **III – Das Alegações da Impugnante**

Insurge-se a impugnante, de forma resumida, contra o disposto no item 10.7, alínea "i" do Instrumento Convocatório, o qual determina que as empresas proponentes devem atingir indicadores financeiros, previamente fixados.

Segundo a Impugnante, os indicadores quer sejam, índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, limitam a capacidade de participação de empresas, não garantindo à Administração que o simples atingimento dos índices seja prova cabal da boa capacidade financeira da participante.

Segue em seus termos, apresentando as perspectivas de empresas que optaram pela tributação com base em lucro presumido e das empresas que optaram pelo regime de tributação de lucro real as quais, alegadamente, dificilmente conseguiriam atingir os índices.

Questiona a legalidade da exigência ao indagar:

Indagamos ao Sr. Pregoeiro:

(1) Qual a justificativa para se exigir índices contábeis no presente processo licitatório?

(2) Tal justificativa encontra-se formalizada nos autos do processo? Se não, a sua exigibilidade no edital constitui ilegalidade.

Afirma que, a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações é vedada pelo Art. 3º da Lei 8.666/93.

Destaca que, no âmbito federal em atendimento à Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 03/2018, há a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de meios alternativos, na hipótese dos índices não serem atingidos, tais como capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Finaliza solicitando o deferimento de sua demanda e, por conseguinte, a reforma do Instrumento Convocatório alterando a forma de comprovação de capacidade financeira ou na hipótese de não atingimento dos índices financeiros a possibilidade de complementação da informação através da apresentação de prova de patrimônio líquido ou capital social suficiente para atender ao objeto.

#### **IV – Da Análise e Julgamento**

Analisando a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Além disso, ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) (*Grifou-se*).

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do art. 31 da Lei de Licitações -, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se Doutrina 429/183 - Zênite a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado**. Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOCTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira>.

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais. Ademais, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

E, ainda, as exigências estabelecidas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Salienta-se ainda, que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

O Hospital Municipal São José vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão nº 003/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.7 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Resta demonstrado que a empresa Impugnante, sequer analisou com cuidado todos os termos disposto no Instrumento Convocatório, prática assustadoramente comum em procedimentos licitatórios, mas que configura um sério risco tanto à Administração quanto à própria empresa proponente.

Ressalta-se ainda, que a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 03/2018, como bem citado pela Impugnante, é de aplicação da Administração Pública Federal, não tendo a sua eficácia aplicável diretamente à Administração Municipal, que é o caso em tela.

Sabe-se que é possível a utilização subsidiária de Instruções Normativas Federais ao âmbito municipal, como a Administração de fato o fez através do Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/18, desde que essa esteja explicitada no rol das legislações aplicáveis, sob risco de subjugar os princípios de julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, salientamos que todos os editais de licitação do Município de Joinville seguem modelo padronizado e previamente aprovado pela Procuradoria Municipal, além de passar por análise jurídica.

Sendo assim, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.

## V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.



2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2020, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2020, às 13:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/01/2020, às 17:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 22/01/2020, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5485111** e o código CRC **1FC1C491**.

---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.004251-4

5485111v20